

ACÓRDÃO Nº 9454/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.959/2010-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Luiz Antônio Pagot, CPF 435.102.567-00; José Henrique Coelho Sadok de Sá, CPF 160.199.387-00; Heraldo Consentino, CPF 468.395.778-72; Hideraldo Luiz Caron, CPF 323.497.930-87; Miguel de Souza, CPF 098.365.274-00; Miguel Dib Tachy, CPF 000.376.135-53; Herbert Drummond, CPF 110.346.966-53; Rômulo do Carmo Ferreira Neto, CPF 288.906.631-20; Paulo Sérgio de Oliveira Passos, CPF 128.620.881-53; Miguel Mario Bianco Masella, CPF 006.288.598-72; Marcelo Perrupato e Silva, CPF 010.821.326-91; José Roberto de Moares Rego Paiva Fernandes Jr., CPF 524.117.291-20; e Priscilla Maria Santana, CPF 584.264.691-91.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal :
 - 8.1. Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron.
 - 8.2. Rafael Teixeira Martins (19.274/OAB-DF), representando Cid Ney Santos Martins.
 - 8.3. Pedro Xavier Coelho Sobrinho (598/OAB-RR) e outros, representando Nadja Tereza Monteiro de Oliveira.
 - 8.4. João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antonio Pagot.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de autos de Prestação de Contas ordinárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), referente ao exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir, referentes à gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:

- 9.1.1. José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00), Diretor Executivo;
- 9.1.2. Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00), Diretor de Planejamento e Pesquisa;
- 9.1.3. Miguel Dib Tachy (CPF 000.376.135-53) e Herbert Drummond (CPF 110.346.966-53), Diretores de Infraestrutura Aquaviária;
- 9.1.4. Paulo Sérgio de Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53), Presidente do Conselho de Administração;
- 9.1.5. Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), Presidente Substituto do Conselho de Administração;
- 9.1.6. Marcelo Perrupato e Silva (CPF 010.821.326-91), Representante do Ministério dos Transportes no Conselho de Administração;
- 9.1.7. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração;
- 9.1.8. Priscilla Maria Santana (CPF 584.264.691-91), Representante do Ministério da Fazenda no Conselho de Administração;

9.2. julgar regulares com ressalvas, referentes à gestão do Dnit no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Heraldo Consentino (CPF 468.395.778-72), Diretor de Administração e Finanças, em razão de falha de gerenciamento de que resultou contratação emergencial por dispensa de licitação, Contrato 51/2009 (peças 16, p. 14-6 – subitem 6.2, e 59, p. 30-1 – subitem 7.2.2);

9.3. sobrestar o julgamento das contas dos seguintes gestores do Dnit no exercício de 2009, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU e com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014:

9.3.1. Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Diretor-Geral, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 011.519/2010-0, 008.216/2010-0;

9.3.2. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Diretor de Infraestrutura Rodoviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 015.752/2010-0 e 021.503/2013-3;

9.3.3. Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20), Diretor de Infraestrutura ferroviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada no TC 044.511/2012-4 (decorrente da conversão do TC 000.543/2008-0);

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:

9.4.1. Sr.^a Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20), então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72) e Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53), membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4.2. Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, então Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores, bem como em razão das constatações, da CGU, de equipes de operação, em diversos postos de pesagem de veículos, divergentes daqueles contratados, sem comprovação de adoção de medida com vistas a sanar essa irregularidade e aplicar eventuais sanções cabíveis às empresas prestadoras do serviço de apoio e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5. nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revel o responsável Marcelino Augusto Santos Rosa (CPF 153.831.647-15), então membro da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, chamado em audiência em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a

implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.6. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Alex Peres Mendes Ferreira (CPF 406.658.527-20), então Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, em razão da falta de adequados controles internos no âmbito da unidade no exercício de 2009, o que propiciou a ocorrência das falhas relatadas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Relatório 244070 da CGU, que revelam insuficiência no cumprimento das atribuições da CGMRR estatuídas no artigo 86 do Regimento Interno do Dnit, deixando de lhe aplicar a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em virtude dos atenuantes constatados;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por quaisquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 39/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9454-39/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral